SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003106-33.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Hilda Lopes Gomes
Requerido: TIM CELULAR S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A autora alegou que contratou com a ré a prestação de serviços de telefonia na modalidade pré-paga e que desde novembro/2013 começou a receber mensagens dela sem qualquer solicitação ou cadastro.

Alegou ainda que tais mensagens consomem seus créditos, de sorte que permanece com o aparelho desligado para evitar tal redução, já tendo um prejuízo em razão disso de R\$ 428,00.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer que especificou, bem como ao pagamento da quantia indicada.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos serviços que teriam dado causa aos débitos suscitados pela autora.

Ela em contestação asseverou que esses serviços foram ativados a partir do aparelho da autora (fl. 09, item 9), até porque haveria impossibilidade técnica para atribuir serviços não autorizados (fl. 09, item 14).

Tomando em conta que a peça de resistência não foi instruída com dados específicos a esse propósito, a ré foi instada a coligi-los (fl. 18), apresentando então os documentos de fls. 22/24.

Todavia, como não foi extraído a partir dos mesmos com a indispensável precisão qual o tipo de serviço teria gerado os fatos trazidos à colação, foi novamente determinado à ré que prestasse os esclarecimentos pertinentes (fl. 31).

Para atendimento a isso, a ré simplesmente apresentou a "tela" de fl. 40, asseverando que "a Autora não esta sendo cobrada pelos serviços e que os serviços encontram-se desabilitados" (fl. 39).

Como se vê, a ré em momento algum comprovou sequer por indícios que tinha amparo para fazer cobranças à autora ou que esta tivesse ativado serviços determinados, aliás, nunca especificados.

A conclusão que daí deriva é a de que se impõe o acolhimento da pretensão deduzida, seja para que a ré se abstenha de enviar mensagens à autora mediante custo, seja para ressarci-la de importância que, sem lastro, dela cobrou.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré (1) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em abster-se de encaminhar à mensagens ao celular da autora mediante custo para ela, sob pena de multa de R\$ 100,00 por mensagem, até o limite de 5.000,00, bem como (2) a pagar à autora a quantia de R\$ 428,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no item 2 supra em prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA